

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se o artigo 11-A da Medida Provisória 1162/2023:

Art. 11-A Compete ao Ministério das Cidades instituir processo de Oferta Pública, com valor especificado pela União, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

Paragrafo único. Para participar da Oferta Pública as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, e jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à



* C D 2 3 3 4 0 8 4 2 4 2 0 0 *

matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão conteúdo, cancelamento ou suspensão contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

No entanto, a lista das condutas que enseja a tal "justa causa", trazida pela MP, traz alguns temas amplos, sem definição, e outros tantos já regulados por lei, como o Código Penal e outras legislações aplicáveis. Portanto, não inova e não aperfeiçoa do direito positivado. Além de não avançar sobre os principais crimes do movimento bolsonarista: o ataque à democracia, as instituições democrática, o estado democrático de direito, ou a divulgação do discurso de ódio e a desinformação.

O texto da MP praticamente estabelece que redes sociais serão obrigadas a manter no ar todo o conteúdo, visto que as penalidade serão decididos, no âmbito do Poder Executivo, por processo administrativo, que decidirão sobre a justa causa. Ou seja, caberá ao Executivo dizer se aquela remoção de conteúdo que a rede social fez era legal ou ilegal.

Somos contrários à MP por entender que ela viola a liberdade de expressão dos brasileiros, ao inverter a lógica de sua aplicação. Ademais, o texto ao decretar que cabe ao Poder Executivo determinar os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de atuar sobre a livre iniciativa e a liberdade econômica das empresas, impondo limites ao modelo de negócios, nos parece inconstitucional.



Ante o exposto apresentamos a presente emenda para resguardar os direito tantos dos usuário quantos das plataformas na competência de realizar moderação de conteúdo.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD/23340.84242-00



* C D 2 2 3 3 4 0 8 4 2 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233408424200>